



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.001172/2006-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.708 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDNA DIAS LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

GANHO DE CAPITAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL E POSTERIOR ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PARTILHADO.

O § 4º do artigo 23 da lei n. 9.532/97, é expresso ao determinar que o custo de aquisição deve corresponder ao valor pelo qual os bens houverem sido transferidos. O § 3º c/c § 5º do mesmo artigo determina que o cônjuge devera incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente a declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.

Impossibilidade de tributação do ganho de capital na alienação de bem imóvel tendo como custo de aquisição o valor declarado pelo ex-cônjuge antes da dissolução da sociedade conjugal, em valor inferior ao atribuído por ocasião da partilha.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 12/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 57/69), no qual é exigido, o valor de R\$ 53.750,58 de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios, que resultou na constatação de omissão de ganho de capital na alienação de imóvel rural, tendo como data do fato gerador do imposto 31/07/2002, 28/02/2003, 30/04/2003 e 31/07/2003, conforme relatado às fls. 62 a 67.

Perante o órgão colegiado *a quo* a ação fiscal foi julgada procedente, considerando como valor de aquisição R\$ 151.666,24, valor este informado pela contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002 (fl. 52), e como valor de alienação, o apontado na escritura de compra e venda de fls. 18 a 23.

Inconformada, a recorrente interpôs Voluntário (fls. 202 a 208), com vistas a obter a reforma do julgado, no qual alega, em apertada síntese, que ao contrário do consignado na decisão recorrida, o imóvel rural foi adquirido em 1981, ocasião na qual era casada em comunhão parcial de bens, sendo que por ocasião da separação em 1999, apenas houve a correspondente fração do patrimônio do casal à ordem de 50% para cada um dos ex-cônjuges.

Diante disso, por ocasião da alienação, caberia a aplicação do percentual de redução de 40%, conforme disposto no art. 139 do RIR; alega, também, violação ao princípio constitucional do não-confisco.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presente os pressupostos exigidos pela legislação, conheço do recurso.

O cerne da controvérsia versa sobre a exigência de imposto de renda pessoa física relativamente a omissão de ganhos de capital na alienação de imóvel rural denominado Fazenda Barro Alto (desmembramento) com 484.0000 ha (quatrocentos e oitenta e quatro hectares), correspondente a 43,71% da área total, localizada no Município de Xambioá (TO), registrado sob a matrícula nº 1.405 no Cartório do 10º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Xambioá (TO).

Nos termos da decisão guerreada, o imóvel foi adquirido pela Recorrente em virtude da dissolução da sociedade conjugal, nos termos do formal de partilha, extraído dos autos de Separação Judicial nº 868/99, da 3ª Vara de Família e Sucessões — Comarca de

Goiânia (GO), distribuído em 12/07/1999, julgado por sentença em 24/09/1999 e transitada em julgado em 24/09/1999 (fls. 26-29 e 38).

Por ocasião do acordo homologado em juízo, coube à Recorrente a Fazenda Barro Alto situada no município de Xambioá-TO, estimada no formal de partilha, no valor de R\$ 500.000,00 (fl. 41).

A Recorrente, entretanto, não declarou o imóvel na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) 2000 (ano-calendário 1999). Só o fez na DIRPF 2002 (ano-calendário 2001) pelo valor de R\$ 151.666,24 (fl. 52). Anteriormente da dissolução da sociedade conjugal, o imóvel em questão, constava da Declaração de Ajuste Anual exercício 1999 do ex-cônjuge, pelo valor total de R\$ 346.986,73 (fl. 54).

Em seguida, o imóvel foi adquirido por José Antônio Pereira em 28/05/2003, conforme Escritura Pública de Compra e Venda, registrada no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis - Comarca Xambioá - TO, pelo valor de R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), distribuídos em R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) para terras nuas e R\$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais) para benfeitorias, quitados da seguinte forma: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) pagos em Julho de 2002 e R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais) pago em partes, em fevereiro, abril e julho de 2003 (fls. 18-21).

Da diferença entre o valor declarado (R\$ 151.666,24) e o valor da alienação (R\$ 510.000,00), a fiscalização apurou ganho de capital no valor de R\$ 358.333,76, lançado proporcionalmente ao recebimento das parcelas nos respectivos exercícios.

Entretanto, em que pese o zelo do trabalho fiscal, o lançamento não merece prosperar.

Ainda que a Recorrente tenha omitido a aquisição do imóvel do ano-calendário 1999, a prova dos autos não deixa dúvida sobre o custo de aquisição no valor de R\$ 500.000,00 (fl. 41). Logo, a declaração a destempo do imóvel rural (2002), por valor inferior ao estimado por ocasião da dissolução da sociedade conjugal (R\$ 151.666,24), não é suficiente para legitimar lançamento de IRPF decorrente de ganho de capital, sem a correspondente prova da materialidade da ocorrência do fato gerador do imposto.

O § 4º do artigo 23 da lei n. 9.532/97 é expresso ao determinar que o custo de aquisição deve corresponder ao valor pelo qual os bens houverem sido transferidos, bem como § 3º c/c §5º do mesmo artigo, determina que o cônjuge deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente a declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar.

Logo, ainda que a Recorrente não tenha relacionado o bem na DIRF/2000, e apenas declarado no ano-calendário 2002 (data da efetiva transferência perante o Cartório de Registro de Imóveis) por valor inferior ao estimado em partilha de bens, a prova dos autos não deixa dúvida que se ganho de capital houve, este não se deu pelo valor lançado, mas pela diferença entre o valor da transferência em razão da dissolução da sociedade conjugal (R\$ 500.000,00) e o valor comprovado da alienação (R\$ R\$ 510.000,00).

Diante da improcedência do lançamento, prejudicado o pedido de aplicação de percentual de redução e de confiscatoriedade da multa aplicada.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e no mérito lhe dou provimento.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.

CÓPIA

Processo nº 10746.001172/2006-34
Acórdão n.º 2802-001.708

S2-TE02
Fl. 237



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 12 de julho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional